



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900612/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.855 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente ENGEDIS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. INEFICÁCIA.
Considera-se não formulado o pedido de diligência que não cumpre os requisitos exigíveis.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO.
REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 14-98.719, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), a qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DCOMP”) por meio das quais intentara liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2002. O valor do referido crédito, como informado na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e replicado na DCOMP 06100.85508.291007.1.3.02-1002, perfaz o montante de R\$ 16.551,66.

A Unidade de jurisdição exarou Despacho Decisório denegando o direito creditório e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas (fls. 43 a 45), sob a justificativa de que as retenções do imposto na fonte, que comporiam o saldo negativo pleiteado, não foram confirmadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a pessoa jurídica suscitou nulidade do Despacho Decisório da Unidade de origem e, no mérito, alegou que as retenções indicadas na DCOMP foram efetuadas por pessoa jurídica administradora de consórcio da qual a Recorrente fazia parte. Juntou, ao recurso de piso, comprovantes de retenção emitidas por instituições financeiras contra a suposta administradora (ETERNIT S/A), planilhas de rateio dos rendimentos e do IRRF entre as ditas consorciadas e informes mensais de rendimentos e de retenções referentes a cada consorciada, sem identificação do emitente.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e se debruçar sobre o mérito, o colegiado *a quo* considerou improcedente o recurso inaugural em razão dos seguintes fundamentos: (i) falta de comprovação de que a Recorrente era partícipe de consórcio; (ii) ausência de prova de que a Recorrente computara os rendimentos em seu resultado anual; (iii) e que, nos termos de diplomas infralegais aplicáveis aos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, a retenção deveria ter sido efetuada pelas fontes pagadoras em nome de cada empresa participante do consórcio.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre a este Conselho, trazendo as seguintes alegações:

- que, preliminarmente, a Recorrente defendera a existência de vício formal, ante a impossibilidade de entender as razões da glosa por parte da Unidade de origem, prejudicando o seu exercício à ampla defesa e ao contraditório;

- que, mesmo com a apresentação de todos os documentos comprobatórios da retenção em nome da empresa administradora do consórcio, a decisão recorrida partiu para a análise do pleito do contribuinte somente com as informações disponíveis na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB);

- que o pedido de compensação tem origem no Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em razão de pagamentos de valores relativos a receitas financeiras, efetuados pela ETERNIT S/A, administradora do consórcio;

- que a decisão recorrida não questiona *a existência dos valores declarados a título de retenção, seja de maneira global, seja quanto à parte que caberia à Recorrente;*

- que é possível concluir pela nulidade do processo administrativo, por desconsiderar *as informações e documentos apresentados pela Recorrente, sem, ao menos, a conversão do feito em diligência, para fins de atendimento ao princípio da verdade material;*

- que, no mérito, a decisão recorrida implicitamente reconhece a existência e a comprovação das retenções;

- que, por outro lado, como fundamento para a negativa do pleito do contribuinte, a decisão recorrida sustenta, *apenas, que não houve a comprovação formal do consórcio, à época dos fatos;*

- que o consórcio não detém personalidade jurídica, *sendo um mero contrato entabulado entre as partes e arquivado no registro comercial;*

- que não houvera, em momento algum, *solicitação de juntada do contrato de consórcio - cuja comprovação, como afirmado pela Recorrente, segue anexa ao Recurso Voluntário;*

- que, com base no Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21/84, o valor do IRRF sobre rendimentos auferidos pelos consórcios será compensado na declaração de rendimentos de cada consorciada, proporcionalmente à sua participação contratada; e

- que, diante do reconhecimento contido na decisão recorrida, no sentido de que (i) existiam os valores retidos no importe global (em face dos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, tendo por beneficiária a ETERNIT), (ii) a participação da Recorrente no IRRF era de R\$ 111.037,38 (valor informado na DIPJ e na DCOMP), (iii) a legislação de regência determinava a retenção na fonte e (iv) a existência regular do consórcio, comprovada em sede de Recurso Voluntário, *pois somente agora solicitada, salta aos olhos a necessidade de provimento do recurso.*

Conclui, a Recorrente, que inexistente razão para a não homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, requerendo, então, o provimento do recurso. Alternativamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para que se aponte quais outros documentos, que não fazem parte do acervo probatório, devam ser juntados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

Preliminarmente, a Unidade de origem pautou sua decisão nas informações disponíveis. Não confirmando as retenções de imposto na fonte, tendo por beneficiária dos respectivos rendimentos a Recorrente, denegou o crédito. Para tanto, não se exige a instauração de qualquer procedimento fiscal prévio, inteligência dos atos normativos referidos na decisão recorrida e da Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Estando adequadamente fundamentado o ato administrativo, praticado por autoridade competente, e sendo regularmente notificado o contribuinte da decisão, pode este exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, estabelecendo-se, então, o litígio, entendimento sedimentado neste Conselho:

Súmula CARF n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, a decisão recorrida, ao adentrar nas questões de mérito, abordou todos os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade:

No mérito, a fim de comprovar as retenções trouxe a Manifestante aos autos:

- (i) uma planilha mensal e consolidada no ano de retenções efetuadas por diversas instituições financeiras a totalizar R\$ 2.052.134,51 – fls. 8;
- (ii) uma planilha em que as retenções mensalmente efetuadas, também totalizadas por ano, foram apropriadas às designadas empresas consorciadas (Eternit, Sama, Engedis, Prel, Precon e Wagner) – fls. 9 e 47/60;
- (iii) Comprovantes de Rendimentos emitidos por diversas instituições financeiras, em favor da Eternit S.A., CNPJ n.º 61.092.037/0001-81 – fls. 10/13, 18/31, 35/37;
- (iv) Comprovantes de Rendimentos, emitidos por algumas instituições, em que não identificado o beneficiário dos pagamentos e retenções – fls. 14/17, 32 e 34;

Ponderando os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, o colegiado *a quo* acabou por considerá-los insuficientes à prova dos fatos alegados:

Todavia, não há nos autos qualquer prova de que a Manifestante, à época, de fato, fazia parte de um consórcio de empresas, cuja administradora era a Eternit S/A, CNPJ n. 61.092.037/0001-81, nos termos das disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...]

De outro lado, segundo as disposições do **Ato Declaratório Normativo CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984**, mencionado pela defesa, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) dos consórcios deveriam ser computados nos resultados das empresas consorciadas [...]

Prova esta que também não se encontra na documentação juntada aos autos.

O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, descabendo, portanto, substituir a Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito, preponderando o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, considero não formulado, posto que não atende aos requisitos dispostos no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, como dispõe o § 1º do mesmo artigo.

Passa-se ao mérito do Recurso.

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à Recorrente, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido. Todavia, ao não carrear ao processo as provas dos fatos alegados, inclusive quanto à sua condição de partícipe de consórcio, acabou por jogar por terra suas alegações de recurso.

A propósito, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão n.º 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão n.º 1401-003.826**)

O segundo fundamento da decisão recorrida revela-se deveras relevante, pois o IRRF, mesmo se restasse comprovado, somente poderia ser deduzido caso os respectivos rendimentos houvessem sido incluídos no cômputo do IRPJ devido. Tal compreensão é de longa data consolidada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como o contribuinte não apresentou defesa específica para a referida matéria, considera-se, no ponto, definitiva a decisão de primeira instância (parágrafo único do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Deve-se destacar, por fim, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo.

Prova alguma a corroborar sua versão a Recorrente acrescentou aos autos na corrente etapa do contencioso administrativo. Ausentes os atributos de certeza e liquidez do alegado crédito, o mesmo não é reconhecido e não se homologa a compensação.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva